



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH
DIRETORIA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DSUAS

COFINANCIAMENTO ESTADUAL
PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA
COMPLEXIDADES E BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Resolução CIB/PB nº 02, de abril de 2019

2019





Sumário

1- Apresentação.....	03
2- Resolução CIB nº 02 de 26 de 2019.....	06
3- Nota Técnica 01/2019/DUAS/GPOF/GFFP/GCP/SEDH....	09
4- Avisos.....	13
5- Anexos.....	14





Apresentação

A IMPLEMENTAÇÃO DO COFINANCIAMENTO ESTADUAL NA PARAÍBA

A institucionalização da Política de Assistência Social foi fruto de uma luta histórica fundamentada em um complexo processo de debates que culminou com a Constituição Federal de 1988 e obteve grande avanço em 1993 com a instauração de nova matriz através da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (nº 8.742/1993), que representa a adoção de novos paradigmas e um novo desenho de gestão com base na lógica republicana, federativa, descentralizada e firmada sob o princípio do direito.

Após um processo de construção coletiva, em tradução ao cumprimento das deliberações da IV Conferência Nacional de Assistência Social realizada em 2003 e com o objetivo de dar materialidade à Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, aprova em 15 de outubro de 2004 a Resolução nº 145 que trouxe novos elementos para a Política Nacional de Assistência Social – PNAS (2004), estabelecendo as bases para organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Amparado pelas orientações da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, o SUAS inaugura então o mais inovador marco regulatório da Assistência Social dinamizando processos destinados à democratização na perspectiva da ampliação e qualificação no acesso aos direitos socioassistenciais.

A LOAS (1993) instituiu o princípio da descentralização administrativa, dando autonomia às três esferas de governo na gestão da Política de Assistência Social, bem como compartilhou a responsabilidade na elaboração, planejamento e execução dessa política como dever do Estado e direito do cidadão.

Tal afirmação é reforçada através da Norma Operacional Básica – NOB/SUAS que disciplina a gestão pública da Política de Assistência Social no território brasileiro, exercida de modo sistêmico pelos entes federativos, e em seu teor define o financiamento de suas ofertas como responsabilidade dos três entes federados com transferências automáticas na modalidade fundo a fundo ou através de convênios firmados.

O Art. 28 da LOAS estabelece em seu “§ 3º [que] O financiamento da assistência social no SUAS deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).”





Historicamente o Estado da Paraíba realizou inúmeras iniciativas de cofinanciamento para municípios e organizações da sociedade civil (Entidades) que executavam ações no âmbito da assistência social por meio da modalidade de convênio.

Diante do exposto e considerando o compromisso do Governo do Estado da Paraíba em cumprir com a sua responsabilidade, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, inicia-se o processo de cofinanciamento através da execução direta dos serviços regionalizados na média e alta complexidade alcançando parte dos municípios, porém havia a compreensão da necessidade de cumprir com o que está disposto na LOAS a partir de sua alteração pela Lei nº 12.435/2011, de realizar o cofinanciamento de forma sistemática e na modalidade fundo a fundo.

A partir do exercício 2015, intensifica-se um processo de diálogo entre as instâncias de deliberação e pactuação do SUAS no Estado, e de forma democrática são discutidas e realizadas as propostas de alteração/atualização da então Lei 6.127/95 que criou do Conselho o Fundo Estadual de Assistência Social, na perspectiva de incorporar os avanços normativos do SUAS e estabelecer a base legal para a concretude do cofinanciamento estadual, e só assim foi possível realizar o cofinanciamento na modalidade fundo a fundo.

Esse processo contou com uma articulação estreita entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, Comissão Intergestores Bipartite – CIB e Colegiado Municipal de Gestores Estaduais do Estado da Paraíba – COEGEMAS, sobretudo com a vontade política do Governo do Estado de melhorar as condições para o aprimoramento da gestão municipal e a efetivação da Política de Assistência Social em todo estado.

Foram instituídas no âmbito do CEAS e da CIB comissões técnicas para iniciar a confecção das minutas da Lei do Fundo Estadual e realizadas duas oficinas técnicas com a finalidade de capacitar os técnicos e gestores dessas instâncias e consolidar as minutas do marco legal sob a supervisão da Diretora Nacional do Fundo Nacional de Assistência Social, Sra. Dulcelena Martins.

Em 03 de novembro de 2015 foi promulgada a Lei Estadual 10.546 que passou por um longo processo de análise nas comissões da Assembléia Legislativa do Estado e em 26 de novembro de 2015, o Governador institui o Decreto Estadual Nº 36.389 que estabelecem normas que regulamentam a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social.

Considerando os critérios pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB publicados pela Resolução nº 03 de 02 de dezembro de 2015, e aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social CEAS por meio da Resolução nº 08 de 02 de dezembro de 2015 foi publicada a Portaria/SEDH nº 036 de 02 de dezembro de 2015 que dispôs sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento Estadual aos Municípios e sua prestação de contas, além de outras providências, onde foram definidos os critérios de elegibilidade e





partilha de recursos destinados naquele ano para as ações socioassistenciais no âmbito da Proteção Social Básica/Piso Básico Variável – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV (Despesas de CUSTEIO).

Para efetiva conclusão do cofinanciamento, foi necessária a abertura, em massa, de contas correntes nos bancos oficiais cujos municípios já possuíam relacionamento e abertura do Termo de Aceite e Adesão, por meio de um formulário eletrônico onde os municípios manifestaram o interesse em pactuar junto ao Governo Estadual os recursos referentes ao cofinanciamento.

A partir desse momento, se inicia um processo de aprimoramento, na perspectiva da expansão dos recursos e alcance de financiamento destinado a outros blocos, passando o ano de 2016 a serem cofinanciados os Blocos da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidades (Despesas de CUSTEIO), em 2017 para os blocos da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade (Despesas de CUSTEIO e INVESTIMENTO) e Benefícios Eventuais (Despesas de CUSTEIO), estruturação que vigorou até o ano de 2018.

Para o exercício financeiro 2019 serão observados os critérios estabelecidos na Resolução CIB nº 02 de 26 de abril de 2019, aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS por meio da Resolução nº 03 de 18 de julho de 2019, orientados pela Nota Técnica nº 01/2017/DSUAS/GPOF/GFFP/GCP/SEDH.

O Governo da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, diante do cenário atual de cortes de recursos e irregularidade nas transferências federais ao Estado e aos Municípios, reafirma o compromisso com a Política de Assistência Social através da continuidade do cumprimento de suas responsabilidades na condição de ente federado, mantendo assim o Sistema Único de Assistência Social – SUAS como agenda prioritária no Estado.

Os desafios são imensos e ainda temos muito a avançar, mas não mediremos esforços para garantir o espaço do SUAS no Estado considerando a sua importância para a democratização na perspectiva da ampliação e qualificação no acesso aos direitos socioassistenciais.

Segue o Trabalho!

Gilvaneide Nunes da Silva
Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH


Jaciana Moura Magalhães
Diretora do Sistema Único de Assistência Social - DSUAS/SEDH





COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

Resolução nº 02 de 26 de abril de 2019.

Dispõe sobre os critérios para a transferência regular e automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS visando o cofinanciamento dos blocos da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Proteção Social Especial de Alta Complexidade e Benefícios Eventuais.

A Comissão Intergestores Bipartite - CIB/PB, em Reunião ordinária realizada em 26 de abril do ano de 2019, de acordo com sua competência estabelecida em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB/SUAS- 2012 e,

Considerando o disposto na Lei Estadual 10.546 de 03 de novembro de 2015 e no Decreto Estadual Nº 36.389 de 25 de novembro de 2015 que estabelecem normas que regulamentam a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social,

RESOLVE:

Art.1º. Pactuar os critérios de elegibilidade de recursos do Cofinanciamento Estadual no âmbito da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidades e Benefícios Eventuais para os municípios que atenderam aos pré-requisitos abaixo descritos:

- I - assinatura do Termo de Aceite ao cofinanciamento estadual;
- II - instituição e o funcionamento do Conselho de Assistência Social;
- III - comprovação de existência do Plano Municipal de Assistência Social vigente, conforme previsto no inciso III, do art. 30 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS);
- IV - comprovação de funcionamento do FMAS como unidade orçamentária com alocação de recursos próprios, destinados ao cofinanciamento das ações;
- V - comprovação da criação da Lei do SUAS municipal com publicação no diário oficial;
- VII - estruturação do Órgão gestor contemplando as principais funções essenciais da gestão: Gestão da Assistência Social, Coordenação da Proteção Social Básica, Coordenação da Proteção Social Especial, Coordenação da Vigilância Socioassistencial, Gestão do Fundo e Gestão do Trabalho a serem regulamentadas na Lei Orgânica do Município ou instrumento legal congênera.

§1º - Os recursos de que trata o caput serão transferidos na modalidade fundo a fundo diretamente do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS.

§2º - Para efeito do cofinanciamento do exercício 2019, não serão consideradas as comprovações previstas no inciso VII.





Art. 2º. Os recursos de que trata o caput do Art. 1º integrarão o Bloco da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e dos Benefícios Eventuais conforme disposto no Art. 63 da NOBSUAS/2012.

Art. 3º. Os critérios de elegibilidade para a Proteção Social Básica considerará:

I - Os municípios de Pequeno Porte I e II que ofertem serviços nesse nível de proteção;

II - Encaminhamento dos Registros Mensais de Atendimento Estadual (RMA CRAS PB) para Vigilância Socioassistencial do Estado por meio de instrumento encaminhado pela SEDH;

III - Manutenção das equipes mínimas de referência do PAIF conforme a NOB/RH;

§1º - Para efeito do cofinanciamento do exercício 2019, não será considerada a comprovação prevista no inciso II e III.

Art. 4º. Os critérios de elegibilidade para a proteção social especial de média complexidade considerará:

I - Os municípios que possuem CREAS municipais e ofertem o serviço PAEFI;

II - Encaminhamento dos Registros Mensais de Atendimento Estadual (RMA CREAS PB) para Vigilância Socioassistencial do Estado por meio de instrumento encaminhado pela SEDH;

III - Manutenção das equipes mínimas de referência do PAEFI conforme a NOB/RH;

§1º - Para efeito do cofinanciamento do exercício 2019, não será considerada a comprovação prevista no inciso III.

IV - Os municípios que possuem a oferta do Serviço do Centro Dia para pessoas com deficiência em funcionamento no ano anterior ao exercício;

Art. 5º. Os critérios de elegibilidade para a Proteção Social Especial de Alta complexidade considerará:

I - Os municípios que possuem em funcionamento o Serviço de Residência Inclusiva com frequência de vida de usuários;

Art. 6º. Os critérios de elegibilidade para a concessão dos Benefícios Eventuais considerará:

I - Os municípios de pequeno porte I e II que comprovem a atualização da Lei de Benefícios Eventuais em conformidade com a LOAS, devidamente aprovada pelo CMAS que deverá publicar resolução com os critérios para a concessão;

Art. 7º. Os recursos de que trata o Art. 1º poderão ser aplicados:

I - No âmbito da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidades:

a) nas ações de custeio, com percentual de 100% da execução visando à oferta dos serviços pelos níveis de Proteção;

b) na aquisição de material de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços, exceto combustível, despesas com transporte e locomoção, diária, contratação de serviços de terceiro Pessoa Física, taxas, impostos e tarifas bancárias, despesas administrativas (água, luz, aluguel e telefone);





c) no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

II - no âmbito dos Benefícios Eventuais que deverão ser executados pelos municípios, exclusivamente nas seguintes modalidades constantes na LOAS – Nascimento, Morte, Vulnerabilidade Temporária e Calamidade Pública.

a) nas ações de custeio, com percentual de 100% da execução dos recursos transferidos na aquisição de material de consumo conforme as modalidades destinadas aos Benefícios Eventuais;

§1º - Todas as despesas relativas aos recursos de que trata o caput do Art. 7º obrigatoriamente deverão ser feitas através da natureza de Pessoa Jurídica.

§2º - Não será permitida a utilização dos recursos destinada aos Benefícios Eventuais na forma de pecúnia, apenas em forma de bens de consumo, uma vez que a natureza da despesa não poderá ser realizada em pessoa física.

§3º - Os municípios cujas leis estabelecem a provisão do Benefício Eventual na forma de pecúnia deverão utilizar recursos próprios para sua execução, utilizando os recursos do cofinanciamento estadual apenas no que trata o caput do art. 7º.

Art. 8º. O valor anual de referência para cofinanciamento estadual dos blocos da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e Benefícios Eventuais, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do FEAS será partilhado igualmente entre os respectivos municípios elegíveis.

Art. 9º. Para efeito de elegibilidade no âmbito da prestação de contas os municípios deverão apresentar as Prestações de Contas referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

I - As prestações de contas referentes aos exercícios de 2015 e 2016 deverão estar em conformidade com a Nota Técnica 01/2017/SEDH/CIB/COEGEMAS;

II - A prestação de contas referente ao exercício de 2017 deverá ser incluída no Sistema de Cofinanciamento - SISCOFParaíba disponibilizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH.

§1º - As prestações de contas deverão estar acompanhadas de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 29 de julho de 2019.

Gilvaneide Nunes da Silva
Coordenadora da CIB



Nota Técnica 01/2019 /DUAS/GPOF/GFFP/GCP/SEDH

ASSUNTO: Orientação aos municípios para o atendimento aos critérios de elegibilidade dos recursos do Cofinanciamento Estadual – Exercício 2019 e demais direcionamentos.

1. A presente Nota Técnica objetiva orientar os municípios quanto ao atendimento aos critérios de elegibilidade para o cofinanciamento estadual, estabelecidos na Resolução CIB nº 02 de 26 de abril de 2019 e aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS por meio da Resolução nº 03 de 18 de julho de 2019;
2. Para a elaboração foram observados os fundamentos legais e normativos que instituíram o cofinanciamento no Estado da Paraíba, através do estabelecimento de normas que regulamentam a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS;
3. Para fins de partilha será utilizada a mesma lógica praticada nos exercícios anteriores, considerando pactuação e deliberação das instâncias do SUAS no Estado e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira para 2019.
Serão contemplados, mediante atendimento dos critérios de elegibilidade:
 - 3.1 Municípios que executam serviços pactuados previamente com o Estado através de Termo de Aceite e Adesão (Nível de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Residência Inclusiva e Nível de Proteção Social Especial de Média Complexidade - Centro Dia);
 - 3.2 No nível de Proteção Social Básica os 193 (centro e noventa e três) municípios de Pequeno Porte I e 20 (vinte) municípios de Pequeno Porte II;
 - 3.3 No nível da Proteção Social Especial de Média Complexidade os 78 municípios que ofertam o Serviço dos CREAS municipais;
 - 3.4 Para os Benefícios Eventuais os municípios de Pequeno Porte I e II.
4. Para atendimento aos critérios de elegibilidade estabelecidos na Resolução CIB nº 02 de 26 de abril de 2019, os municípios deverão encaminhar até o dia **20 de setembro de 2019**, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, documentação comprobatória, em conformidade com o quadro de detalhamento a seguir e modelos disponibilizados nos anexos;
5. A documentação exigida deverá ser encaminhada via e-mail diretoriasuas@sedh.pb.gov.br, com cópia para dsuaspb@gmail.com, **exceto os Itens 2, 4 e 8 que deverão ser encaminhados por meio físico para a Diretoria do SUAS/SEDH**, 2º andar, sala 213, situada na Av. Presidente Epitácio Pessoa, 2501, Edifício Júlio A. Pinto, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB - CEP 58030-002.





O Prazo de chegada do documento encaminhado em meio físico é também **20 de setembro de 2019**, caso tenha sido encaminhado e por motivos diversos, não chegar em tempo hábil no endereço indicado, será admitido o envio do código de rastreamento ou Aviso de Recebimento - AR, desde que obedeça prazo estabelecido, uma vez que é necessária a análise da documentação para definição dos municípios elegíveis.

Quadro de detalhamento com listagem da documentação comprobatória

ITEM	Res. CIB nº 02 de 26 de abril de 2019 ARTIGOS	DOCUMENTAÇÃO	MODELOS E COMPROVAÇÕES
1	Art.1º, inciso II	Declaração de instituição e funcionamento do Conselho de Assistência Social - CMAS	ANEXO 1
2	Art.1º, inciso III	Plano Estadual de Assistência Social - VIGENTE e resolução de aprovação do CMAS	O Plano Municipal de Assistência Social, conforme previsto no inciso III, do art. 30 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), deve ser encaminhado com respectiva resolução publicada em diário oficial. <i>Exceto os que já foram encaminhados com a devida comprovação.</i>
3	Art.1º, inciso IV	Declaração de comprovação de funcionamento do FMAS como unidade orçamentária e alocação de recursos próprios, destinados ao cofinanciamento das ações	ANEXO 2
4	Art.1º, inciso V	Lei do Sistema Único de Assistência Social - SUAS resolução de aprovação do CMAS	A lei do SUAS Municipal deve ser encaminhado com respectiva resolução publicada em diário oficial. <i>Exceto as que já foram encaminhados com a devida comprovação.</i>
5	Art.4º, inciso II	Registro de Atendimento Mensal – RMA CREAS/PB	Compreende o envio regular mensal correspondente ao período de Janeiro até o mês de Agosto para Gerência Executiva de Vigilância Socioassistencial/SEDH.
6	Art.4º, inciso IV	Resolução do CMAS	A Resolução do CMAS atestando a oferta






			do Serviço do Centro Dia para pessoas com deficiência deve ser encaminhada com respectiva publicação em Diário Oficial.
7	Art.5º, inciso I	Resolução do CMAS	A Resolução do CMAS atestando a oferta do Serviço do Serviço de Residência Inclusiva com frequência de usuários deve ser encaminhada com respectiva publicação em Diário Oficial.
8	Art.6º, inciso I	Lei dos Benefícios Eventuais	A lei dos Benefícios Eventuais deve ser encaminhada com respectiva resolução publicada em diário oficial. <i>Exceto as que já foram encaminhados com a devida comprovação, que podem já estar incluídas na Lei do SUAS.</i>
9	Art.9º, inciso I	Prestação de Contas	Para acesso ao cofinanciamento 2019, os municípios que ainda não apresentaram as prestações de contas referentes aos exercícios de 2015 e 2016 deverão apresentar observando a Nota Técnica 01/2017/SEDH/CIB/COEGEMAS, bem como a PORTARIA Nº 58, DE 25 DE JULHO DE 2017 que dispõe sobre a regulamentação dos artigos 8º, 9º e 10 da Portaria 036/2015 que trata da prestação de contas dos recursos do cofinanciamento estadual do Sistema Único de Assistência Social e dá outras providências.
	Art.9º, inciso II		A prestação de contas referente ao exercício de 2017 deverá ser inserida no Sistema de Cofinanciamento - SISCOFParaíba disponibilizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

6. Considerando a possibilidade da ocorrência da não transferência dos recursos financeiros por identificação de irregularidades na conta, reforçamos a orientação de que é necessário que os/as Secretários/as Municipais de Assistência Social se dirijam as suas agências bancárias de relacionamento, preferencialmente, **durante o prazo**





- estabelecido para o preenchimento do Termo de Aceite (em definição) e efetue a regularização;
7. A movimentação da conta, somente será possível por meio eletrônico, estando terminantemente proibida a movimentação através de cheques ou cartão de débito/crédito;
 8. No caso do município não ter tomado as providências quanto a previsão orçamentária para o recurso, se faz necessário consultar o gestor do Fundo Municipal de Assistência Social ou o contador responsável pelo FMAS para fins de suplementação orçamentária;
 9. Os recursos do cofinanciamento estadual, referentes ao exercício de 2019, deverão ser **utilizados no percentual de 100% de sua execução com despesas de CUSTEIO**, visando à oferta dos serviços em conformidade com os níveis de Proteção e Blocos de Financiamento;
 10. Todas as despesas relativas aos recursos do cofinanciamento estadual, obrigatoriamente deverão ser feitas através da natureza: serviço de terceiro - Pessoa Jurídica;
 11. É vedado o pagamento de: a) vencimentos dos trabalhadores do SUAS; b) combustível; c) despesas com transporte e locomoção, diária, contratação de serviços de terceiro - Pessoa Física, taxas, impostos e tarifas bancárias, despesas administrativas (água, luz, aluguel e telefone).


Jaciana Moura Magalhães

Diretoria do Sistema Único de Assistência Social


Rumênia Keilla de Oliveira Lima

Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças


Giovanna Carolina Weizel Lacouth

Gerência Financeira de Fundos Públicos


Jerônimo Italiano Soares

Gerência de Convênios e Projetos

De acordo,


Gilvaneide Nunes

Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH





Avisos!!!

Atenção para o convite!

Será realizada uma **Reunião Técnica no dia 05 de setembro de 2019** (horário e local a serem amplamente divulgados), com reserva de 02 (duas) vagas por município, onde orientamos que haja participação dos/as Secretários/as de Assistência Social, Gestores do Fundo Municipal de Assistencial ou contadores. Na ocasião haverá o lançamento do **Sistema de Cofinanciamento – SISCOFParaíba** com orientação para o preenchimento, ***bem como divulgados os prazos para o lançamento das informações referentes a Gestão e aos Conselhos***, para além de esclarecimentos quanto aos critérios de elegibilidade e termo de aceite.

Fique atento aos prazos!

1- 05 de setembro de 2019

Reunião Técnica sobre o cofinanciamento estadual 2019.

2- 20 de setembro de 2019

Atendimento aos critérios de elegibilidade estabelecidos na Resolução CIB nº 02 de 26 de abril de 2019.

3- Durante o prazo estabelecido para preenchimento do Termo de Aceite (em definição)

Efetuar a regularização das contas.





Anexos

ANEXO I

Logo do CMAS

Declaro para os devidos fins de comprovação junto a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, que o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS está instituído através da Lei nº ____ de __ de ____ e em funcionamento nos termo do Art 30 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, tendo observado ainda as recomendações e determinações do Acórdão 2404-2017 do Tribunal de Contas da União - TCU.

_____(Assinatura)

NOME do/a Presidente/a do CMAS

ANEXO II

Logo da SMAS

Declaro para os devidos fins de comprovação junto a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEDH que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS está em pleno funcionamento, dotado de unidade orçamentária e locação de recursos próprios destinados ao cofinanciamento das ações no âmbito da Política de Assistência Social.

_____(Assinatura)

NOME do/a Secretário/a de Assistência Social

_____(Assinatura)

NOME do/a Gestor/a do FMAS

